



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.570

Recurso nº: 71.329 - IRF. - ANO DE 1989

Recorrente: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRF - DECORRÊNCIA - A modificação dos fundamentos que dão esteio ao lançamento, pela autoridade monocrática, demanda a devolução de prazo ao contribuinte para formular nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que petição de fls. 36, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente) e PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR - Ausente justificadamente.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-003816/91-85**RECURSO Nº:** 71329**ACORDÃO Nº:** 103-13.570**RECORRENTE:** CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.**RELATÓRIO E VOTO****Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 06/02/92, por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.140.403/0001-03, com domicílio tributário em Salvador (BA), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/01/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 04/06/91, crédito tributário correspondente ao imposto sobre a renda devido em relação ao ano de 1989.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580-0003806/91-21.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 15/02/93, decidiu restituir os autos à repartição de origem para que o recurso fosse apreciado como impugnação, nos termos do acórdão nº 103-13.538.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de restituir os autos à repartição de origem para que o recurso voluntário de fls. 36 seja apreciado como impugnação.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10865-000573/91-91

RECURSO Nº: 70921

ACORDÃO Nº: 103-13.569

RECORRENTE: LIMEIRENSE S/A IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 10/12/91, por LIMEIRENSE S.A., IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51.462.562/0001-98, com domicílio tributário em Limeira (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/12/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 4, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23/05/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 179.645,61, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1985 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10865-000572/91-29.

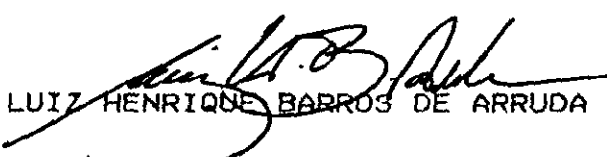
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 15/02/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.537.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator